



ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de São Simão

Ofício nº 002/2021.

São Simão-GO, 04 de janeiro de 2021.

Exmo. Sr. Prefeito  
Francisco de Assis Peixoto

**Assunto:** Contratação de prestador de serviços.

Senhor Prefeito,

Por meio deste, solicito de Vossa Excelência a instauração de procedimento para a **Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Assessoria e Consultoria Jurídica junto à Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao Controle Interno.**

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial já enunciado pela Suprema Corte, bem como pelo Tribunal de Contas dos Municípios, é possível a contratação, por meio da inexigibilidade de licitação, de empresa ou profissional para a prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria Jurídico-Administrativa, razão pela qual **REQUEIRO** análise da equipe técnica no sentido de verificar a possibilidade contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da Sociedade de Advogados **GUSTAVO AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cuja documentação e proposta comercial seguem em anexo, a qual apresentou proposta de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, totalizando R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) por ano.**

Em anexo, segue Termo de Referência, visando esclarecer à Comissão Permanente de Licitações, detalhadamente, os serviços que se pretende contratar, contendo a definição do objeto, com suas especificações, justificativas, vigência contratual, obrigações da contratante e contratada, dentre outros elementos básicos.

**Auriane Patrícia Soares**  
**Procuradora Jurídica do Município**



## ESTADO DE GOIÁS

# Prefeitura Municipal de São Simão

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 1. DA JUSTIFICATIVA:

A contratação de Sociedade de Advogados para Assessoria e Consultoria Jurídica junto à Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao Controle Interno, se justifica em razão do interesse, e dever, da Administração no pleno atendimento às normas e legislações voltadas à Administração Pública, principalmente quanto ao cumprimento da legislação aplicada aos procedimentos de contratações feitas pela Administração Pública.

Evidencia-se que os serviços a serem prestados requerem múltiplas competências para o atendimento das demandas da Administração, as quais incluem o domínio de diversos ramos do Direito Público, com ênfase no acompanhamento da evolução normativa e jurisprudencial do Direito Administrativo no que cerne as situações administrativas e as demandas licitatórias.

Outrossim, ao Agente Político na condição de Gestor do Município, deve ser garantida a possibilidade de eleger a Consultoria Jurídica de sua estrita confiança, baseado em critérios objetivos, vez que, como já dito, os serviços a serem contratados impactarão diretamente as contratações públicas.

É certo que a Lei 8.666/93, em seu art. 25, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquela Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Dentre os serviços técnicos especializados, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, dentre outros.

Assim, em se tratando de consultoria jurídico-administrativa na área administrativa, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de contratação pela via direta, por inexigibilidade de licitação.

Como bem elencado no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para a configuração de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso II, do referido artigo, necessário a presença da notória especialização da contratante e da singularidade do objeto a ser contratado.

Sobre a notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Pois bem, conforme documentação acostada a este Termo de Referência, nota-se que a Sociedade GUSTAVO AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA possui notória especialização em sua área de atuação (Direito Público), vez que, atua há mais de 7 (sete) anos na referida área, tendo prestado serviço nessa Municipalidade com excelência, conforme consta de Atestado de Capacidade em anexo, bem como já prestou serviços a diversos Municípios Goianos, tais como: Anicuns, Aruanã, Goianésia, Uruaçu e para a Organização Social Instituto Alcance Gestão em Saúde (IAGS).

Resta evidente a experiência profissional do advogado GUSTAVO SANTANA AMORIM, conforme currículo anexado ao presente.

Assim, nos termos do §1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, indiscutível é a notória especialização da Sociedade de Advogados GUSTAVO AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a qual se pretende contratar.

Ademais, é latente a singularidade dos serviços que se pretende contratar, vez que estes serviços não se resumem a uma simples assessoria jurídico-administrativa na área administrativa, que poderia ser prestada pelos diversos advogados existentes no mercado e ou consultorias aleatórias, mas, sim, em serviços que requerem elevados conhecimentos específicos e responsabilidades incomuns.

Logo, nota-se que o objeto da presente contratação não se trata de serviços corriqueiros de assessoria jurídica, mas um serviço técnico singular, de alta complexidade, no qual se requer amplo e profundo conhecimento da matéria, além de uma grande responsabilidade por parte dos prestadores deste tipo de serviço, vez que lidam e tratam com informações fiscais das empresas, protegidas por sigilo fiscal.

Ademais, cabe mencionar que a atual redação da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), dada pela Lei nº 14.039/2020, estabelece em seu art. 3º-A que "Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei".

Quanto ao conceito de notória especialização, o Parágrafo único do dispositivo supracitado reiterou o disposto no art. 25, § 1º, da Lei de Licitações ao prever que:



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Por derradeiro, cumpre salientar ainda que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou Enunciado de Súmula nº 08, em janeiro de 2020, no seguintes termos:

“Admite-se a inexigibilidade do procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública com base na singularidade dos serviços técnicos, desde que atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93.”

Portanto, conclui-se que no presente caso estão previstos os requisitos autorizadores da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

## **2. OBJETO**

**2.1** Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Assessoria e Consultoria Jurídica junto à Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao Controle Interno.

**2.2** Estabelece também condições e obrigações gerais na prestação dos serviços, as responsabilidades recíprocas e delimita sua execução.

## **3. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS**

**3.1.** Disponibilizar “Consultoria Jurídica”, verbal ou escrita, sem limite de quantidade para realização de consultas a serem feitas por servidores do Município relacionado objeto pactuado;

**3.2.** Disponibilizar na prestação dos serviços de “Consultoria Jurídica”, somente profissionais devidamente habilitados no seguimento de Direito Público, Administrativo e Municipal;

**3.3.** Elaboração de minutas de procedimentos-padrão para a elaboração de editais e de minutas de contratos;

**3.4.** Elaboração de minutas de procedimentos-padrão de Certificados e de documentos da controladoria interna e de processos administrativos;

**3.5.** Outros procedimentos administrativos, como deliberações e atos normativos;

**3.6.** Atendimento hábil nas demandas apresentadas, com a emissão do respectivo parecer jurídico, em conformidade com a natureza da consulta;

**3.7.** Subsidiar a Equipe de Licitação e a Controladoria do Município, bem como os Secretários Municipais e o chefe do Poder Executivo com informações sobre



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

Contratos Administrativos, Compras e Licitações pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, alienações, modalidades e locações no âmbito Municipal;

- 3.8.** Confeccionar parecer jurídico inicial e final nos processos licitatórios;
- 3.9** Orientar e dar suporte a Controladoria Município, na pessoa do Controlador;
- 3.10** Dar suporte à elaboração e julgamento de eventuais Recursos Administrativos nos procedimentos licitatórios;
- 3.11** Acompanhar as Instruções Normativas do TCM/GO no que tange as licitações;
- 3.12** Coordenar possíveis aplicações de Sanções Administrativas;
- 3.13** Acompanhar as alterações das Legislações pertinentes às Licitações e Contratos Administrativos, dos Acórdãos e decisões dos Tribunais de Contas dos Municípios, do Estado e da União e instruir aos Gestores e Servidores Municipais de suas aplicações e exigências;
- 3.14** Orientação legal nas ações administrativas dos órgãos municipais;
- 3.15** Emissão de pareceres em processos que revelem complexidade jurídica, mediante solicitação escrita;

#### **4. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS:**

- 4.1** – O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, mediante apresentação de Nota Fiscal de Serviço, por meio de depósito ou transferência bancária na conta corrente indicada no instrumento contratual e ou na respectiva Nota Fiscal de Serviço.
- 4.2** – Para efeito do pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação de regularidade fiscal.

#### **5. VALOR DO CONTRATO**

- 5.1** – Os valores para a contratação dos serviços em referência estimam-se um custo global, valor este que será pago em parcelas de iguais valores mensais, através da Tesouraria do Município através de TED ou depósito bancário em nome da futura contratada.

#### **6. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

- 6.1** As despesas para a contratação dos serviços serão suportadas pela dotação orçamentária do orçamento em vigência.

#### **7 – DA DURAÇÃO DO CONTRATO**

- 7.1** O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, na forma do artigo 57, II da Lei 8.666/93;
- 7.2** Na hipótese de prorrogação o índice de correção a ser aplicado será o INPC/IBGE, ou aquele que o venha substituir.

#### **8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Além daquelas determinadas no contrato a ser firmado:

- 8.1.** Guardar absoluto sigilo sobre quaisquer informações ou documentos a que tiver acesso no decorrer dos serviços e não transmitir quaisquer informações a terceiros sem autorização, por escrito, da contratante.



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

**8.2.** Arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da prestação dos serviços, não transferindo a CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste contrato.

**8.3** Manter sob sua guarda e total responsabilidade eventuais documentos disponibilizados pelo Município.

**8.4** Prestar os serviços de Consultoria Jurídica em observância à ética profissional instituída pela Ordem dos Advogados do Brasil, avocando para si total responsabilidade quanto ao ajuizamento e eventuais ações bem como acompanhamento do andamento dos processos judiciais em que for constituído como procurador para o fim.

**8.5** Prestar Consultoria Jurídica em suas instalações durante o expediente normal e sem limite de consultas objetivando dirimir dúvidas suscitadas por servidores municipais do Município de São Simão.

**8.6** As consultas formuladas por servidores municipais, objetivando elucidar dúvidas, poderá ser efetuada informalmente via telefone ou pessoalmente, ou por meio de e-mails, WhatsApp ou correspondência durante o expediente normal de funcionamento da Prefeitura, sem limite de quantidade.

#### **9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

**9.1** – Proporcionar todas as facilidades para que a contratada possa desempenhar os serviços contratados, de forma satisfatória.

**9.2** – Providenciar a documentação necessária para a elaboração de pareceres, atendimento às diligências, em tempo hábil, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis antes do vencimento do prazo.

**9.3** – Efetuar regulamente o pagamento do objeto contratado, desde que estabelecidas às condições regidas no contrato.

São Simão - Go, 04 de janeiro de 2021.

**Dra. Auriane Patrícia Soares**  
**Procuradora Geral**





## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

#### DESPACHO LEVANTAMENTO DE PREÇOS

**CONSIDERANDO** a demonstração da necessidade, especialidade, notoriedade e singularidade da contratação pretendida;

**CONSIDERANDO** que a proposta de preços apresentada pela sociedade simples GUSTAVO AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica na área administrativa e contenciosa foi de **R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) por ano, conforme documentos em anexos;**

**CONSIDERANDO** a descrição dos serviços que pretende contratar e suas especificações, conforme Termo de Referência constante dos autos;

**CONSIDERANDO** que o quadro de procuradores do Município de São Simão não supre a demanda jurídica existente;

**CONSIDERANDO** que, conforme consta do website oficial do IBGE, no último censo o município de São Simão possuía 17.088 habitantes e população estimada para o ano de 2021 é de 20.985;

**CONSIDERANDO** que a tabela de honorários de Referência aprovada pela Comissão de Advogados Publicitas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, ao tratar dos serviços de assessoria e consultoria jurídico-administrativa com prestação terceirizada de serviços regulares aos Órgãos municipais da administração direta e indireta no âmbito das próprias repartições traz como referência o valor mínimo de R\$ 8.735,94 (oito mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro reais) mensais, conforme item 2.1 da tabela de honorários da OAB/GO e ao tratar da prestação de serviços a órgãos municipais da administração direta e indireta no âmbito das próprias repartições na Defesa dos interesses do Município perante o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) traz como referência o valor mínimo de R\$ 14.195,64 (quatorze mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) mensais, conforme item 2.2 da tabela de honorários da OAB/GO, constante na página 22;

**CONSIDERANDO** que os valores praticados pelo Município de São Simão nos anos pretéritos, em área correlata, perfazem uma média mensal dentro do valor proposto pela sociedade GUSTAVO AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;

**CONSIDERANDO** que os valores ofertados pela sociedade GUSTAVO AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA estão compatíveis com os valores praticados no mercado, conforme cópias dos documentos que compõem os autos;



**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**ENTENDO:**

Considerar que o valor **R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais**, ofertado pela sociedade simples, GUSTAVO AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA estão dentro dos valores praticados no mercado, de modo que a contratação pelo preço proposto fica, devidamente, justificado.

São Simão – GO, 05 de janeiro de 2021.

**Auriane Patrícia Soares**  
**Procuradora Geral do Município de São Simão**  
**Decreto nº 002/2021**





**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a solicitação da Senhora Procuradora Jurídica do Município e a justificativa de preço ofertada;

**CONSIDERANDO** o teor do Termo de Referência que acompanha a referida solicitação, em especial a justificativa apresentada;

**CONSIDERANDO** a demonstração da necessidade da contratação;

**AUTORIZO** a abertura de procedimento administrativo para a contratação pretendida.

Na oportunidade, **APROVO** o Termo de Referência apresentado.

**ENCAMINHE-SE** os autos à Comissão Permanente de Licitação para constatação da viabilidade da contratação pela via direta, por inexigibilidade de licitação, procedendo-se à formalização e instrução do procedimento, conforme determina a legislação vigente.

São Simão (GO), 05 de janeiro de 2021.

**FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
DESPACHO**

Em razão da natureza dos serviços a serem contratados, sugerimos a instauração de processo para declarar a Inexigibilidade de Licitação, objetivando Contratação de serviços de consultoria jurídica especializada ao Controle Interno e à Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2021, atendendo as necessidades da Procuradoria Geral do Município.

São Simão, 05 de janeiro de 2021.

**Gracielle Souza Pereira  
Diretora da CPL**

**Patrícia dos Reis Gama Lamanna  
Membro**

**Patrícia Paula de Freitas  
Membro**



**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DESPACHO**

**Considerando a necessidade** da CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, AO PREGOEIRO(A) E SUA EQUIPE DE APOIO, PRINCIPALMENTE COM RELAÇÃO AS MINUTAS DE EDITAIS E A FASE EXTERNA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, BEM COMO DE CONSULTORIA AO CONTROLE INTERNO PARA O ANO DE 2021.

**Considerando que os serviços solicitados pela Procuradoria Geral do Município, autorizam a escolha da empresa GUSTAVO AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS inscrita no CNPJ 31.327.780/0001-02.**

Assim, acolhendo parecer da comissão de licitação, autorizo a abertura de processo de inexigibilidade para contratação dos serviços em questão.

São Simão (GO), 05 de janeiro de 2021.

**FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**DESPACHO  
INSTAURAÇÃO DE PROCESSO**

Tendo em vista o Despacho do Prefeito que autoriza a solicitação da Procuradora Geral do Município para abertura de processo administrativo, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, instaurou o presente processo na modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, determinando desde já sua autuação.

São Simão (GO), 05 de janeiro de 2021.

---

**Gracielle Souza Pereira  
Presidente da CPL**



**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**AUTUAÇÃO**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás**, reunida na sala de Licitação na Sede deste Órgão, sito à Praça Cívica, n. 01, Centro, de conformidade com o que dispõe o caput do artigo n. 38 da Lei n.8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações, resolvem numerar o processo de inexigibilidade de licitação sob o n.º **002/2021**, com o objeto contratação de escritório de advocacia especializado em assessoria e consultoria jurídica junto à comissão permanente de licitação, ao pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao controle interno para o ano de 2021.

SÃO SIMÃO (GO), 05 de janeiro de 2021.

**Gracielle Souza Pereira**  
Diretora da CPL

**Patrícia dos Reis Gama Lamanna**  
Membro

**Patrícia Paula de Freitas**  
Membro



**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**GABINETE DO PREFEITO  
DESPACHO**

Diante do requerimento da Procuradoria Geral do Município que solicita a contratação de escritório de advocacia especializado em assessoria e consultoria jurídica junto à comissão permanente de licitação, ao pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao controle interno para o ano de 2021, conforme especificações do TERMO DE REFERÊNCIA, DETERMINO a remessa do processo ao Setor de Contabilidade da Prefeitura para que certifique a existência de dotação orçamentária e de recursos financeiros para realização da despesa, bem como apresentar declaração de compatibilidade com a Lei Orçamentária em vigor, com a LDO e com o PPA.

SÃO SIMÃO (GO), 05 de janeiro de 2021.

**FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**Assunto:** *CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, AO PREGOEIRO(A) E SUA EQUIPE DE APOIO, PRINCIPALMENTE COM RELAÇÃO AS MINUTAS DE EDITAIS E A FASE EXTERNA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, BEM COMO DE CONSULTORIA AO CONTROLE INTERNO PARA O ANO DE 2021.*

**Ao Departamento de Controle Interno e Secretaria de Finanças;**

Em atendimento ao Despacho do Senhor Prefeito exarado nos autos, solicito que seja informado a dotação orçamentária para contratação de escritório de advocacia especializado em assessoria e consultoria jurídica junto à comissão permanente de licitação, ao pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao controle interno para o ano de 2021.

Contando desde já com a Vossa Costumeira atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

SÃO SIMÃO (GO), 05 de janeiro de 2021.

**Gracielle Souza Pereira**  
**Presidente da CPL**





**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**DECLARAÇÃO DE EXISTENCIA DE PREVISÃO E SALDO ORÇAMENTÁRIO**

**CERTIDÃO**

Demonstração contábil de execução financeira e orçamentária do município de São Simão, Goiás,

**CERTIFICA:**

Que revendo a Lei Orçamentária, para vigência no exercício do ano 2021, verificou dotação orçamentária consignada com saldo suficiente para contratação de escritório de advocacia especializado em assessoria e consultoria jurídica junto à comissão permanente de licitação, ao pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao controle interno para o ano de 2021.

Ficha: 212 Fonte 01- 000

Dotação: 01 06 00 03. 091. 0328 2. 0021 3. 3. 90. 34.00 00 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

Por ser verdade firmo a presente.

São Simão-GO, 05 de janeiro de 2021.

**Fabio Luciano Silva**  
**Controle Interno**



**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaro para os devidos fins de direito e em cumprimento ao Art. 16 e 17 da Lei nº 101/00, que, revendo o orçamento para o exercício de 2019, existe saldo orçamentário para cobertura das despesas descritas no comunicado da Comissão de Licitação, nas seguintes dotações:

Ficha: 212 Fonte 01- 000

Dotação: 01 06 00 03. 091. 0328 2. 0021 3. 3. 90. 34.00 00 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

Por ser verdade firmo o presente.

São Simão-GO, 05 de janeiro de 2021.

**Celismar Cândido Camargo**  
**Secretário Municipal de Finanças**



ESTADO DE GOIÁS

**Prefeitura Municipal de São Simão**

DESPACHO

**Assunto:** *CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, AO PREGOEIRO(A) E SUA EQUIPE DE APOIO, PRINCIPALMENTE COM RELAÇÃO AS MINUTAS DE EDITAIS E A FASE EXTERNA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, BEM COMO DE CONSULTORIA AO CONTROLE INTERNO PARA O ANO DE 2021.*

Autorizo a CPL a elaborar o convite o para o Escritório **Gustavo Amorim Sociedade Individual de Advocacia**, com registro na OAB/GO sob o nº 2966 e encaminhar o processo ao departamento de contabilidade, para as devidas providências.

SÃO SIMÃO-GO., em 05 de janeiro de 2021.

**FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO**  
Prefeito Municipal



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

**Assunto:** Contratação de escritório de advocacia especializado em assessoria e consultoria jurídica junto à comissão permanente de licitação, ao pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao controle interno para o ano de 2021.

#### DESPACHO

**Ao Escritório Gustavo Amorim Sociedade Individual de Advocacia**, com registro na OAB/GO sob o nº 2966 e inscrito no CNPJ sob o nº 31.327.780/0001-02, na pessoa do sócio proprietário Gustavo Santana Amorim, inscrito na OAB/GO sob o nº 37199.

Em atendimento ao Despacho do Senhor Prefeito exarado nos autos, solicito que Vossa Senhoria envie a CPL a proposta para os serviços ora solicitados, dentro do valor de mercado. Solicito ainda a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ato Constitutivo da empresa devidamente registrado no Órgão competente;
- b) Cédula de Identidade do Titular;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
- d) Prova de regularidade relativa à CND Federal
- e) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – (CRF);
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal – (CND);
- g) Prova de regularidade trabalhista, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
- h) Prova de regularidade de Falência e Concordata.

Contando desde já com a Vossa atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

SÃO SIMÃO (GO), 05 de janeiro de 2021.

**Gracielle Souza Pereira**  
**Presidente da CPL**



**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**ANEXAR A PROPOSTA  
E DOCUMENTOS**



**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

**A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO SIMÃO**, Estado de Goiás, certifica para os devidos fins de direito que nesta data foi realizada a juntada aos autos da proposta de preços, currículo profissional e demais documentos enviados pela empresa **Gustavo Amorim Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ/MF 31.327.780/0001-02, situada à Av. T-10 nº 208, Ed. New Times Square sala 2203 Setor Bueno, CEP: 74.223-060 – Goiânia (GO).

Por ser verdade, dato e firmo a presente.

São Simão-GO, 06 de janeiro de 2021.

**Gracielle Souza Pereira**  
**Presidente da CPL**



**ESTADO DE GOIÁS**

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

### **JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

**ASSUNTO: Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Assessoria e Consultoria Jurídica junto à Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao Controle Interno.**

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que, em cumprimento ao Art. 26, Inciso III, da Lei 8.666/93, declara os preços apresentados pela Empresa GUSTAVO AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, compatíveis com os praticados por outros profissionais da área, conforme pesquisa obtida através da página oficial do Tribunal de Contas dos Municípios. Ademais os valores da proposta estão compatíveis com os valores constantes da Tabela de Honorários para advogados municipalistas e publicistas aprovada pela OAB subseção de Goiás.

A CPL, através do presente despacha o processo à Controladoria Interna do Município de São Simão para análise da documentação apresentada bem como da minuta do contrato anexo aos autos.

Comissão permanente de Licitação, 06 de janeiro de 2021.

**Gracielle Souza Pereira**  
**Diretora da CPL**





**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
DESPACHO**

Consta nos autos que foi apresentada uma proposta financeira pelo escritório **Gustavo Amorim Sociedade Individual de Advocacia** referente à contratação de escritório de advocacia especializado em assessoria e consultoria jurídica junto à comissão permanente de licitação, ao pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao controle interno para o ano de 2021. Assim, encaminho o presente procedimento administrativo para a Procuradora Geral do Município para fins de análise e aprovação do preço ofertado e apresentar a justificativa da escolha do prestador de serviços.

São Simão (GO), 06 de janeiro de 2021.

**Gracielle Souza Pereira**  
**Presidente da CPL**



**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO**

Encaminhamos-lhe os autos para emissão de parecer jurídico acerca de inexigibilidade de licitação para contratação de escritório de advocacia especializado em assessoria e consultoria jurídica junto à comissão permanente de licitação, ao pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao controle interno para o ano de 2021.

São Simão-Go, 06 de janeiro de 2021.

**Gracielle Souza Pereira**  
**Diretora da CPL**

**Patrícia dos Reis Gama Lamanna**  
**Membro**

**Patrícia Paula de Freitas**  
**Membro**



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

#### **PARECER JURÍDICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;**

O Prefeito de SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, enviou processo no qual solicita parecer sobre a necessidade da contratação de um profissional experiente e capacitado para prestação de serviços de consultoria jurídica especializada à Administração Pública Municipal,

#### **CONSIDERANDO QUE:**

Cuida-se de pedido de parecer, quanto à inexigibilidade de Licitação para Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Assessoria e Consultoria Jurídica junto à Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao Controle Interno.

Os autos estão instruídos com:

1. Solicitação;
2. Termo de referência dos serviços;
3. Declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
4. Declaração de compatibilidade da despesa com o orçamento vigente;
5. Declaração de disponibilidade orçamentaria;
6. Despacho autorizando a abertura do procedimento;
7. Despacho de autuação;
8. Proposta de preços e documentação da sociedade de advogados selecionada, consubstanciada nos seguintes documentos:
  - a. Atos constitutivos;
  - b. Comprovante de inscrição no CNPJ;
  - c. Certidões negativas de débito junto às fazendas, federal, estadual e municipal;
  - d. Certificado de Regularidade com o FGTS;
  - e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
  - f. Curriculum Lattes dos responsáveis técnicos;
  - g. Atestados de capacidade técnica.
9. Razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço subscrita pela CPL;
10. Encaminhamento para a procuradoria;

É o breve relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Como se sabe, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz, em regra, a obrigatoriedade do prévio procedimento licitatório para as



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

contratações realizadas pela Administração Pública, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

**XXI -ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[grifei]

Nota-se que, apesar do prévio procedimento licitatório para as contratações na Administração Pública ser a regra, **a própria Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, excepciona-a, ressaltando que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.**

Regulamentando o referido comando constitucional, foi editada a **Lei Federal nº 8.666/93**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Como não poderia ser diferente, referida norma, em seu **art. 2º**, reza que:

**Art. 2º.** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** [grifei]

É cediço que essas exceções à regra da obrigatoriedade de licitar são as estabelecidas no **art. 17** (Licitação Dispensada), no art. 24 (Licitação Dispensável) e no art. 25 (Licitação Inexigível), todas da **Lei nº 8.666/93**.

No caso dos autos, se pretende realização contratação por meio de inexigibilidade de licitação, que, segundo a doutrina, são **aquelas hipóteses de impossibilidade jurídica de se licitar, devido à inviabilidade de competição.**

O tema de **inexigibilidade de licitação**, o qual realmente aqui nos interessa, é tratado pelo artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos, que dispõe:



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**Da análise do citado dispositivo legal, de início, insta evidenciar-se a natureza exemplificativa do rol nele inserto**, haja vista que, dos elementares fundamentos da hermenêutica jurídica, o dispositivo analisado deve ser focado a partir de sua premissa maior, a qual, no presente caso, é a inexigibilidade do ato de licitar decorrente da inviabilidade de competição.

Ademais, é certo que inexistem “*palavras soltas*” no texto da lei, portanto, **a expressão “em especial”**, contida na parte final do *caput* do **artigo 25** da **Lei 8666/93**, demonstra que **o legislador não exauriu as possibilidades de inexigibilidade às hipóteses elencadas em seus incisos I, II e III**, mas, especialmente, diante daquelas.

Acerca do tema, no mesmo sentido, já se manifestou o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, que:

**“Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações”**

(Processo TC/PR 4707-02.00/93-5, publicado no informativo de Licitações e Contratos – ILC, nº 53, jul./98, Curitiba: Zênite, p. 649) – grifei.

Após estas linhas introdutórias, forçoso concluir que, para a Administração Pública contratar serviços técnicos de consultoria e/ou assessoria jurídica, seja por meio de advogado, ou de sociedade de advogados, deve proceder-se mediante a inexigibilidade de licitação, com fulcro no *caput* do **art. 25**, da **Lei nº 8.666/93**.

Isto porque **não há como existir competição entre advogados**, por força do **artigo 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**, vinculado diretamente à **Lei nº 8.906/94**<sup>1</sup>, que **proíbe** o advogado de

---

<sup>1</sup>**Art. 33.** O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

**Parágrafo único.** O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

**Art. 34.** Constitui infração disciplinar:

**VI** -advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

promover a **mercantilização de sua profissão**, em que a competição é espécie, **ex vi**:

**Art. 5º.** O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Nesta mesma linha de raciocínio, é o entendimento do **Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás**, vejamos:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. CÂMARA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGOS 13, II, III E IV, E 25, CAPUT E INC. II, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993). INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. OFÍCIO DE NATUREZA SINGULAR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.**

(...)

**3 – Não é permitido aos advogados a disputa pela captação de clientes – infração disciplinar punida pela Lei Federal nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33) -, evidente aí a inviabilidade da competição. A conclusão é roborada pela impossibilidade de julgamento objetivo das propostas apresentadas. Deveras intrincada seria a tarefa da comissão de licitação de sopesar qual dos licitantes inspiraria maior confiança ao chefe do poder executivo, qual melhor conheceria a realidade administrativa local, qual possuiria maior poder de persuasão escrita e verbal e maior perspicácia diante do complexo cenário de atuação e, mais ainda, de constatar se o trabalho prestado pelo advogado que ofereceu a proposta de menor valor realmente atenderia a necessidade da contratação. De mais a mais, a natureza intelectual do serviço prestado pelo advogado, de per si, demonstra a singularidade do serviço. Não se pode olvidar que as peças e pareceres produzidos são marcados pelas características próprias da formação, estudos e particularidades de cada advogado.**

(...)

**(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 307820-83.2013.8.09.0076, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 31/01/2017, Dje 2209 de 13/02/2017).**



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. **TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993.** PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR.

N. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. **Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB.**

(...)

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 295899-63.2008.8.09.0154, Rel. DES. **GERSON SANTANA CINTRA**, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2013, Dje 1373 de 27/08/2013).

Vale mencionar, ainda, o julgamento da **Apelação Cível nº 485016-68.2011.8.09.0154 (TJGO); Apelação Cível nº 191969-62.2009.8.09.0164 (TJGO) e Apelação Cível nº 460553-09.2011.8.09.0010 (TJGO).**





## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

Logo, com respaldo na jurisprudência do Egrégio **Tribunal Goiano**, conclui-se que a **realização de procedimento licitatório para contratação de Advogado gera disputa entre estes profissionais** e, conseqüentemente, ocasiona a mercantilização da profissão, o que é vedado pelo **Código de Ética e Disciplina da OAB (CED, art. 5º)**, sendo igualmente vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (CED, art. 7º)<sup>2</sup>.

Ademais, complementando todo o acima articulado, evidenciamos que o Egrégio **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**, através do **Julgado nº 003/2006**, proferido nos autos do **Processo nº 07847/2006**, consignou que:

Processo nº 07847/2207

Julgado nº 003/2206

**Enunciado: “Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma Lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço”.**

Após demonstrado que o exercício da advocacia é incompatível com a regra do dever de licitar, porquanto, enquadrado na exceção do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, por inviabilidade jurídica de competição, o que, por si só, é fundamento suficiente para contratação dos serviços jurídicos por meio de inexigibilidade de licitação, cumpre-nos, ainda, adentrarmos ao comando do inciso II do **artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos**, o que passamos doravante fazer.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula nº 252, que dispõe:

**Súmula 252 – TCU:** A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Percebe-se então que, para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com amparo exclusivamente no inciso II do art. 25 da

---

<sup>2</sup>**Art. 7º.** É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

**Lei nº 8.666/93**, é necessária a presença, simultânea, de três requisitos, a saber: **1) serviço técnico especializado; 2) natureza singular; e, 3) notória especialização do contratado.**

Dado o objeto que se pretende contratar nos presentes autos, não há discussão quanto ao cumprimento do requisito “serviço técnico especializado”, vez que se trata de contratação de serviços advocatícios e eles encontram-se elencados no rol do art. 13, da **Lei de Licitações e Contratos**.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

...

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; ...

A notória especialização, também requisito para que se proceda com a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da **Lei nº 8.666/93**, é delimitada pelo §1º do referido dispositivo legal (art. 25).

Art. 25...

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Este requisito tem a finalidade de evitar que a Administração Pública, frente à contratação sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento, contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do pretense contratado, invocamos os ensinamentos do Jurista **Eros Roberto Grau** (*in* Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77), que brilhantemente nos esclarece:

“... Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o **dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e**



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

**indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto.** Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. HÁ INTENSA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE AQUI, AINDA QUE O AGENTE PÚBLICO, NO CUMPRIMENTO DAQUELE DEVER DE INFERIR, DEVA CONSIDERAR ATRIBUTOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO** ou contratada." [grifei]

É entendimento dominante que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

O doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, consigna que:

"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva".

O Min. **Dias Tofoli**, em seu voto como Relator no RE 656558/SP, discorrendo sobre a "notória especialização" pontua que:

(...)

"Saliento, inclusive, as lições de Joel de Menezes Niebuhr (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2011. P. 169):

'[A] expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade. **Ressalva-se, contudo, ser equivocado apurar a notória especialização pela notoriedade da pessoa. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A notoriedade é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a notória especialização deve ser apreciada no meio que atua o profissional.** De um jeito ou de outro, o termo notoriedade induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. **A determinação do grau mínimo de**



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

**notoriedade necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa.**' (destaquei).

Portanto, na apreciação desses conceitos, afigura-se um juízo de certeza positiva e outro de certeza negativa. Há profissionais que são conhecidos em todo país, cujos estudos são tomados como referência pelos demais que militam na área. Não há dúvida alguma de que esses agregam notória especialização. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente estreme de dúvida que esses não detêm notória especialização.

Ocorre que, entre um grupo e outro, haverá um terceiro, composto por profissionais nem tão conhecidos quanto os primeiros nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, aqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas, igualmente, não podem ser reputados detentores de notória especialização. Note-se que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados.

Nesse ponto, reside a chamada **zona de incerteza**, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. **Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado.**

**A questão, então, no caso em julgamento, passa também pela análise, no âmbito territorial, da apuração concreta da reputação profissional da contratada, de modo a qualifica-la, ou não, como portadora de notória especialização.**

Como adverte Joel de Menezes Niebuhr (op. Cit., p. 172):

**'[H]á profissionais cujos trabalhos são conhecidos em todo país, outros no Estado a que pertencem, e outros apenas no Município. A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser fitado com parcimônia, porque o**



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

**que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele.”**

Assim, no caso dos autos, a notória especialização da sociedade que se pretende contratar está mais do que comprovada, em especial mediante a apresentação de atestados de capacidades técnicas e *currículos vitae* dos responsáveis técnicos do escritório advocatício, dentre outros documentos jungidos a este procedimento.

Quanto ao último requisito, qual seja, **singularidade do objeto**, insta consignar que o art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), recentemente incluído pela Lei nº 14.039/2021, estabelece expressamente que “Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

Portanto, tem-se que os serviços a serem contratados são singulares por expressa previsão legal.

Como se já não bastasse o acima analisado, cabe esclarecer que a confiança que deve haver entre contratante e contratado, é outro elemento que autoriza a realização da inexigibilidade de licitação, em razão da liberdade que o gestor público deve possuir ao escolher sua assessoria e consultoria jurídica.

O certo é que os serviços de natureza advocatícia, como ocorrem na hipótese em apreço, em uma análise primária e geral, sempre poderão ser prestados por mais de um profissional especializado, mormente em razão da popularidade da profissão atualmente alcançada na sociedade brasileira.

Porém, por outro lado, não se pode suprimir do administrador público que, sempre atuando no interesse público, confie seu assessoramento e consultoria jurídica ao profissional que ele repute mais capacitado, em decorrência de características específicas encontradas no contratado. É o que se tem chamado de Princípio da Confiança, o qual atribui ao administrador público a discricionariedade de contratar com aquele profissional que ele entende ser o melhor para desempenhar o objeto do contrato.

Cita-se, a propósito, a lição de Joel de Menezes Niebuhr, Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo:

*‘Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do mesmo. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a*



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

*inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva. Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.'*

Embasando as ideias do citado autor, colhe-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*'Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito 'A' ou pelos sujeitos 'B' ou 'C', ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.'*





## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

Por precisos e aplicáveis a espécie em comento, calha transcrever os seguintes excertos dos Boletins de licitações e contratos da editora NDJ:

*‘Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma em farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS.*

***A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores.***

*Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que este poderá, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato.*

***Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa..***

---

*Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, SUBJETIVAMENTE, com lastro na CONFIANÇA que lhe inspira o eventual CONTRATADO, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para EFETUAR o serviço mais adequado.’ (in cit. Boletim nº4- BLC- Boletim de Licitações e contratos, Editora NDJ Ltda.)*

*‘Assim, podemos concluir, sem sombra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, estará sempre presente a DISCRICIONARIDADE, a subjetividade da Administração,...*

*...deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contratado...*

*Contratação essa que a administração dever fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada*



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

*contratação, deposite maior grau de confiança'. (in cit. Boletim nº 7-1998 – BLC – Boletim de licitações e contratos, Editora NDJ Ltda).(grifei).*

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

Neste sentido, já se posicionou o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em recentes oportunidades, ao apreciar a legalidade da contratação de serviços jurídicos por meio da inexigibilidade de licitação, como se infere das ementas a seguir transcritas, exaradas pela totalidade das Câmaras Cíveis da Corte Estadual:

*'DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. 1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo*





## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

**(artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação.** Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB. 2. A criação do cargo de procurador municipal por via de concurso público, é questão atrelada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, em face da Independência dos Poderes Constituídos, insertos na Carta Magna. 3. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS.’ (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 295899-63.2008.8.09.0154, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2013, Dje 1373 de 27/08/2013) – grifei

“EMENTA: Duplo grau de jurisdição e apelação cível. Ação civil pública. Obrigação de fazer e não fazer. Criação de cargo de procurador municipal. Juízo de conveniência e oportunidade do administrador. Princípio da separação dos poderes. Inexigibilidade de licitação. Poder discricionário da Administração Pública. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

N. A criação do cargo de procurador municipal e o seu respectivo preenchimento e provimento, via concurso público, é matéria vinculada ao mérito do ato administrativo (juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública), não podendo ser imposta pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes constituídos, disposto no artigo 2º, da Constituição Federal.

II. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em diversas oportunidades, abre espaço para a atuação discricionária do administrador, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, onde há permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração Pública.

III. O Superior Tribunal de Justiça entende que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de Direito, de modo que o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações (Lei 8.666/1993) para escolher o melhor profissional. Remessa necessária e Apelação Cível a que se dá provimento monocraticamente. Sentença reformada.”

(TJ/GO – 2ª Câmara Cível, Decisão Monocrática – DGJ nº 188109-32.2011.8.09.0019 (201191881091) Buriti Alegre, Rel. Des. Carlos Alberto França, j. em 09/02/2015).



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

**“EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...). TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR.**

1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB.

2. A criação do cargo de procurador municipal por via de concurso público, é questão atrelada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, em face da Independência dos Poderes Constituídos, insertos na Carta Magna.

3. Reexame necessário e apelo conhecidos e providos.”  
(TJ/GO – 3ª Câm. Cível – DGJ e AC nº 295899-63.2008.8.09.0154 (200892958995), Rel. Des. Gerson Santana Cintra, j. em 20/08/13, Dje. 1373 de 27/08/2013).

**“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM**



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

*A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF.*

*1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB.*

*2. Apelo conhecido e provido”.*

*(TJ/GO – 3ª Câ. Cível, Ap. Cível nº 460553-09.2011.8.09.0010 (201194605532), Comarca de Anicuns, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, j. em 25/11/2014).*

Do primeiro aresto acima colacionado, pede-se vênias para transcrever o seguinte excerto:

*‘Quanto a necessidade de instauração de procedimento licitatório para a contratação dos serviços de advogado, pertinente a transcrição do magistério de FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO:*

*Por fim, temos uma última espécie de objetos contratáveis pela Administração, na qual se encaixa a contratação de advogados.*

*São aqueles objetos dotados de uma singularidade objetiva, ou seja, aqueles cuja contratação só faz sentido em virtude das características subjetivas do executor. O parecer do jurista, a sustentação oral do grande tribuno, o patrocínio do advogado afamado são objetos que se caracterizam especificamente pelos atributos do seu executor. Uma*



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

*sustentação oral é atividade para a qual está habilitado qualquer advogado inscrito na OAB. Porém ninguém diria ser irrelevante a pessoa de que sobe à tribuna para sustentar. Opinar sobre um assunto jurídico tampouco é objetivamente fazer inacessível. Mas o jurista notório produz um objeto (parecer) inigualável (ainda que vários o façam). Para estes objetos o procedimento previsto na lei é um só: a inexibibilidade de licitação.*

*Na contratação de advogado, a licitação será inexigível porque a advocacia não se exerce dissociada da pessoa do advogado, da relação de confiança que se estabelece entre constituinte e constituído. Neste sentido, impecável a decisão do então Ministro Carlos Velloso mostrando a incompatibilidade entre a confiança inerente à advocacia e a impessoalidade do processo licitatório (ver HC 72830/RO).*

*Não é por outra razão que o Código de Ética da Advocacia (art. 15) obriga que o mandato seja outorgado individualmente aos advogados, mesmo quando reunidos em sociedade. Tal nexos de confiança é indissociável da pessoa do advogado, o que torna a resultado da advocacia um objeto subjetivamente singularizado.*

*Sendo o objeto singular, ele é impassível de comparação, de cotejo. E sendo assim, não se põe viável a competição (salvo se ela se travestir de mero simulacro, de pantomima, de simulação). E a competição de advogados é impossível por vários motivos.*

*Primeiro, porque serviços de advocacia não permite aferir, objetivamente, a vantajosidade entre propostas. A uma porque o aspecto subjetivo, vimos, é predominante, a duas porque os critérios de julgamento serão impregnados de características prenes de personalidade como a segurança do profissional, a honorabilidade deste, o respeito granjeado no meio, a reputação, seu poder de convencimento, enfim, um plexo de características relevantíssimas na escolha do advogado, mas de objetivação impossível num edital (interditando o julgamento objeto referido no art. 3º da lei de licitações).*

*Depois, porque é antípoda à profissão a disputa baseada no menor preço. Diz expressamente o Código de Ética (art. 5º) que “o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”. Não existe nada mais*



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

*mercantil do que a disputa, numa licitação, pelo contrato mediante oferta do menor valor de honorários.*

*Em caso semelhante, no julgamento da apelação cível nº 16119-13.2007.8.09.0051 (200790161192), relatado pela eminente Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, sob respaldo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Câmara Cível entendeu ser inexigível o procedimento licitatório para a admissão de advogados pelos municípios.*

*Isto porque, a licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sábia, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos advogados licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a relação entre constituinte e constituído, além das naturais dificuldades de se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício da advocacia.*

*Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Esta interpretação é, inclusive, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição.'*

A arguta análise levada a efeito pela Corte de Justiça goiana, está impregnada do mais acertado raciocínio lógico, bem assim guarda consonância com a jurisprudência superior, o c. STJ já decidiu nestes exatos termos, ao apreciar recurso que tratava do tipo previsto no art. 89 da Lei de Licitações:

**HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO ILEGALMENTE INEXIGIDA (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL PARA PATROCÍNIO DE CAUSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE CORPO JURÍDICO CONSTITUÍDO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE FOMENTO. CONFLITO DE INTERESSES**





## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

CONFIGURADO. GRAU DE CONFIABILIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. A inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não se caracteriza apenas na exclusividade na prestação do serviço técnico almejado, mas também na sua singularidade, marcada pela notória especialização do profissional, bem como pela confiança nele depositada pela administração.

*Precedente do Supremo Tribunal Federal.*

N. O grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição se torna inviável.

(...) (HC 228.759/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, Dje 07/05/2012)

Em decisão ainda mais recente, consolidando o entendimento das Turmas do Corte Superior de Justiça, assim restou decidido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

*entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel.*

*Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 02/05/2013; AgRg nos Eag 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje 10/05/2012.*

3. *Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art.13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

4. *É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*

5. *A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*

6. *Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*

7. *Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.*

*(Resp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, Dje 19/12/2013)*

A colenda Corte Suprema assim manifestou em relação ao tema:

*‘EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o*



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

*preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).’ (Inq 3077, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012)*

A inviabilidade de competição no caso dos autos não reside na inexistência de outros escritórios que prestem o mesmo serviço, mas na confiança e na especialidade dos contratados, o que não seria possível aferir através de licitação, conforme trecho transcrito acima.

Quanto à minuta contratual, também encaminhada para análise, contata-se que esta se encontra de acordo com que preceitua a lei 8.666/93 em seu art. 55 e incisos seguintes.

Por último, cabe anotar que foram atendidos os requisitos constantes dos incisos II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, visto que constam dos autos a razão de escolha do executante e demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o de mercado.





**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**CONCLUSÃO.**

Estando, o procedimento em consoante aos preceitos do art. 38 da lei de licitações e contratos administrativos, Ainda, com fulcro nas Decisões Plenárias nº 003/2006, 024/2000 e 02/2001 do TCM/GO, bem como das diversas decisões judiciais acima transcritas. Após analisar os autos opina esta Procuradoria pela assinatura do contrato, observados os demais requisitos estipulados na Lei de Licitações.

É o nosso parecer. Salvo Melhor Juízo.

São Simão – Goiás, 06 de janeiro de 2021.

**Dra. Auriane Patrícia Soares**  
**Procuradora Jurídica Geral do Município**



ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de São Simão

### DECISÃO

**Assunto:** Contratação de escritório de advocacia especializado em assessoria e consultoria jurídica junto à comissão permanente de licitação, ao pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao controle interno para o ano de 2021.

Acato, na íntegra, o Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, bem como a manifestação exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que convergem no sentido de se efetivar a contratação da **Gustavo Amorim Sociedade Individual de Advocacia**, para os serviços jurídicos especializados elencados na proposta apresentada e minuta do contrato de prestação de serviços.

Assim, determino a contratação do citado Escritório para o exercício financeiro de 2021, por meio de inexigibilidade do processo licitatório, expedindo-se, o Decreto de Inexigibilidade de Licitação, bem como, elaboração e assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços jurídicos especializados, providenciando-se as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito de São Simão, em 06 de janeiro de 2019.

**FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO**  
Prefeito Municipal



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

**Decreto nº. 020/2021, de 06 de janeiro de 2021.**

**“Dispõe sobre inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos especializados”**

O Prefeito de São Simão, Estado de Goiás, no uso da competência que lhe é outorgada por Lei e tendo em vista a necessidade da contratação de um profissional experiente e capacitado para prestação de serviços de consultoria jurídica especializada à Administração,

#### **CONSIDERANDO QUE:**

A) – o Escritório de Advocacia **Gustavo Amorim Sociedade Individual de Advocacia**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 31.327.780/0001-02 e registro na OAB/GO sob o nº. 2966 é uma sociedade de advogados que tem como sócio proprietário um profissional de notória especialização no patrocínio de consultoria jurídica administrativa especializada;

B) – O quadro de procuradores do Município de São Simão não supre a demanda existente;

C) – devido à natureza dos serviços os mesmos só podem ser executados por profissional habilitado, de notória especialização e de plena confiança do administrador da coisa pública;

D) – serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação;

E) – jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás tem entendimento consolidado no sentido de aprovar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para serviços de assessoria jurídica, a exemplo do Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Consª. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegal), dentre outros;

F) – o Tribunal de Contas dos Municípios editou o Julgado nº. 003/06, por meio do qual, prevê a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, observados os princípios da economicidade e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

I) – o entendimento do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, exarado nos seguintes julgados:

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1 – (...) 2 – A**



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

licitação é inexigível para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Preenche tais características o serviço de assessoria jurídica prestado por advogado, sendo impossível aferir, mediante certame licitatório (competição), o trabalho intelectual e singular deste profissional. 3 – Restando evidenciada a notória especialização e singularidade do serviço prestado pelo advogado, uma vez que fincada a escolha no conhecimento individual de cada profissional e no grau de confiabilidade, não há falar em improbidade administrativa, podendo o julgador fazer uso da prerrogativa conferida pelo artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, para rejeitar a inicial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 375313-69.2008.8.09.0103, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, Dje 1518 de **04/04/2015**, g.)”

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. **TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. 1. **A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento**



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

**objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB. 2. A criação do cargo de procurador municipal por via de concurso público é questão atrelada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, em face da Independência dos Poderes Constituídos, insertos na Carta Magna. 3. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-GO. Processo nº. 200892958995. Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA. 3ª Câmara Cível. ACÓRDÃO: 20/08/2013).**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RENOVACAO DO(S) CONTRATO(S) DE PRESTACAO DE SERVICOS DE ADVOCACIA. PRETENZA NECESSIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA PROPRIA AGRAVADA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADOS. AUSENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. DETERMINACAO DE CRIACAO DE CARGO DE PROCURADOR JURIDICO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLACAO DE CLAUSULA CONSTITUCIONAL PETREA CONSUBSTANCIADA NO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA E INDEPENDENCIA ENTRE OS PODERES INTELIGENCIA DO ART.2/CF. 1 – [...]. 3 – É defeso ao Poder Judiciário interferir nos atos de gestão dos poderes Legislativo e Executivo, estipulando-lhes a modalidade licitatória a ser adotada para a consecução dos serviços objeto do certame, sob pena de violação do Princípio da Independência Funcional dos poderes. 4 – A criação de cargo público requer a existência de previsão orçamentária, razão pela qual é vedado ao Poder Judiciário determinar tal providencia . Daí restar afastado o requisito do fumus boni iuris. Liminar cassada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento n. 67877-8/180, Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, Dje 322 de 13/05/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATACAO DE ESCRITORIOS E ADVOCATICIA PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL, SEM PREVIO PROCESSO LICITATORIO. ANTECIPACAO DE TUTELA. BLOQUEIO DE BENS E RECURSOS DOS AGRAVANTES. AUSENCIA DE UM DOS AGRAVANTES. AUSENCIA DE UM DOS REQUESITOS INDISPENSÁVEIS PARA A ADOCAO 'IN INITIO LITIS' DESSA ENERGIA MEDIDA. RECURSO



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

SECUNDUM EVENTUS LITIS. DECISAO MONOCRATICA REFORMADA. [...] – IV – **É que a contratação de serviços pela Administração Pública nem sempre comporta o procedimento licitatório, ou seja, existem situações práticas e corriqueiras em que a licitação é dispensada ou mesmo inexigível.** V – Inexistindo, pois, padrões objetivos para se qualificar ou desqualificar a comprovada especialização dos agravantes para o efetivo exercício da assessoria jurídica então contratada, viabilizando, assim, uma eventual competição no caso, a legitimidade da não exigência de licitação deve repousar no critério subjetivo da autoridade administrativa contratante e na presunção de confiabilidade que merece impregnar os seus atos.” (Processo n. 200703359791, 4ª Câmara Cível, TJGO)

J) – **O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, também entende ser caso de inexigibilidade de licitação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS** COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL**, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. E 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 02/05/2015; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 20/02/2015; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje 10/05/2012. 3. **Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos**





## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 – RS (2010/0080667-3) – 1ª Turma – RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Publicação: 12/11/2015)

**AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. BOA-FÉ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.** I – Trata-se de ação civil ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS visando apurar ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação de escritório de advocacia para defesa dos interesses da Prefeitura de Boa Esperança, sem a observância do procedimento licitatório. II – Na hipótese, a Corte a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação, “(...) visando o interesse público(...)” (fl. 284), definindo com nitidez a matéria em debate, afastando-se assim a alegada violação ao artigo 535 do CPC, por suposta omissão. III – Sobre a inexigibilidade de licitação, consignou o Tribunal local, verbis: In casu, extrai-se dos autos que o fundamento para a inexigibilidade da licitação foi a prestação de serviços especializados de advocacia e consultoria jurídica de notória especialização técnica (...) **Os termos dos serviços**



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

contratados deixam claro que necessário notória especialização mormente por se estar diante da feitura do Código Tributário do Município, além de pareceres e acompanhamento de processos em segundo grau e tribunais superiores. Para analisar a questão, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. **Súm. 7/STJ. IV** – Observa-se ainda que o valor da contratação – R\$ 5.000,00 (cinco mil) mensais, durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. **V** – Recurso parcialmente conhecido e nesta parte improvido (STJ – Rec. Especial nº. 1.103.280 – MG (2008/0243439-1). Rel. Min. Francisco Falcão).

K) – O **Supremo Tribunal Federal** no julgamento dos autos nº HC 86198/PR, Relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que “...1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações ética e legais que da profissão (L. 8.906/94, art 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

L) – o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição em virtude da grande experiência e qualidade do serviço e a necessidade administrativa, com fundamento no Julgado nº. 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no do Supremo Tribunal Federal;

M) – que a proposta apresentada pelo Escritório de Advocacia **Gustavo Amorim Sociedade Individual de Advocacia** corresponde ao preço médio de mercado e encontra-se abaixo do valor cobrado por outros profissionais da área que possuem a sua experiência e sua especialização na área pública, o que torna inviável a competição;

N) – o parecer técnico da Procuradoria do Município, o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição e a necessidade administrativa, com fundamento nos Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Consª. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegal) e o Enunciado de Sumula nº 08 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, nos **juílgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**;

**DECRETA:**





## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

**Art. 1º** - É inexigível a Licitação, com fundamento no art. 25, caput, e seu inc. II, c/c seu §1º e art. 13, III e V, todas da Lei 8.666/93, para contratação do escritório GUSTAVO AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 31.327.780/0001-02, para Assessoria e Consultoria Jurídica junto à Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao Controle Interno, bem como de consultoria ao Controle Interno., pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93, pelo valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) totalizando o valor global de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito São Simão, Goiás, em 06 de janeiro de 2021.

**FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO**  
Prefeito Municipal



## ESTADO DE GOIÁS

# Prefeitura Municipal de São Simão

### MINUTA CONTRATUAL

#### CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

*“CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2021, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO (GO) e a sociedade simples GUSTAVO AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, visando a Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Assessoria e Consultoria Jurídica junto à Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao Controle Interno.*

#### CONTRATO Nº: XXXX/2021

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, de um lado, na condição de **CONTRATANTE, O MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO (GO)**, com sede nesta cidade, Praça Cívica, nº 01 - Centro, São Simão - GO, 75890-000, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º **XX.XXX.XXX/XXXX-XX**, representado por seu Prefeito Municipal **FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO**, brasileiro, agente político, portador da cédula de identidade nº XXXX - SSP/XX, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, residente e domiciliado na Rua XX, QXX, LXX, Setor XXXXXXXXX, São Simão-GO, CEP: 75890-000, e de outro lado, na condição de **CONTRATADA** a sociedade **GUSTAVO AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.327.780/0001-02, com sede na Av. T-10, Nº 208, Qd. 102, Lt. 09/12, Sala 2203, Edif. New Times Square, Setor Bueno, CEP: 74.223-060, Goiânia-GO, neste ato representado pelo seu Proprietário, o **Dr. GUSTAVO SANTANA AMORIM**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 37.199, portador da cédula de identidade R.G. nº 4710103 DGPC/GO, inscrito no CPF/MF nº 016.903.001-67, residente e domiciliado em Goiânia-GO, têm entre si justo e contratado o presente termo, consubstanciado no processo de inexigibilidade nº **\*/2021**, com fulcro nos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Artigo 25, *caput*, e seu inc. II, c/c art. 13, III e IV, todos da Lei nº 8.666/93;
- Artigo 1º da Lei nº 14.039/2020 que alterou o art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB);
- Súmula nº 08 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- Ato administrativo que declarou a inexigibilidade de procedimento licitatório para os serviços ora contratados;

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

Constitui objeto do presente instrumento a Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Assessoria e Consultoria Jurídica junto à Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao Controle Interno.

#### **PARÁGRAFO ÚNICO – DOS SERVIÇOS EXTRAS E DOS ADITAMENTOS**

Os serviços não ajustados no presente contrato que porventura venham a ser solicitados pela **CONTRATANTE** serão objeto de aditivo contratual, analisados caso a caso, nos termos e condições das cláusulas obrigatórias constantes do presente instrumento e respeitados os limites da Lei nº. 8.666/93.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE PAGAMENTO E PREÇO**

O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, mediante apresentação de Nota Fiscal de Serviço. Para efeito do pagamento, a CONTRATADA deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação de sua regularidade fiscal.

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, em remuneração de seus serviços, a título de honorários, a importância correspondente ao valor global de **R\$ 144.000,00 (cento e oitenta mil reais) divididos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cada**, que serão pagas, diretamente por aquela, efetivado por meio de Depósito ou Transferência Bancária (TED, DOC, etc), na seguinte Agência e Conta:

**Banco:**

**Agência:**

**Conta:**

**Titular:**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Havendo prorrogação do contrato os valores acima serão reajustados conforme o índice INPC/IBGE, ou o qual o vier a substituí-lo.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes da execução do presente instrumento correrão à conta da dotação orçamentária própria do vigente orçamento, cuja dotação é:

Ficha: 212 Fonte 01- 000

Dotação: 01 06 00 03. 091. 0328 2. 0021 3. 3. 90. 34.00 00 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na hipótese de prorrogação contratual ou mudança de exercício deverá ser efetivado o apostilamento da nova dotação orçamentaria, às margens deste instrumento.



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

4.1 - Além daquelas obrigações decorrentes da Lei, é dever do CONTRATADA:

4.1.1 - Prestar os serviços contratados em estrita conformidade com as especificações deste Termo de Referência e instrumento contratual;

4.1.2 - Responsabilizar-se por todas as despesas e encargos de qualquer natureza com o pessoal de sua contratação, necessário à execução do objeto contratual;

4.1.3 - Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à contratante ou a terceiros.

4.1.4 - Utilizar de forma privativa e confidencial, os documentos fornecidos pelo Contratante;

4.1.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade ao Contratante;

4.1.6. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações do Contratante, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;

4.1.7. Relatar ao Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

4.1.8. Manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a contratação;

4.1.9. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto mediante autorização expressa do Chefe do Executivo;

4.1.10. A contratada deverá cumprir todos os prazos estabelecidos pela legislação aplicada quanto aos serviços contratados;

4.1.11. Os serviços serão prestados tanto nas dependências do contratante como nas dependências do contratado, da forma mais conveniente, a critério do contratante, devendo comparecer ao município com periodicidade quinzenal;

4.1.12. Os serviços deverão ser prestados necessariamente por equipe técnica do contratado, composta por profissionais habilitados, devidamente inscritos e com situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sob a responsabilidade técnica do Dr. Gustavo Santana Amorim.

4.1.13. A CONTRATADA deverá em todo o tempo, e sob as penas da lei, guardar e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante o seu trabalho.

4.1.14. A CONTRATADA será responsável pelo acompanhamento de todos os processos que emitir parecer até sua aprovação final aos órgãos competentes (TCM, TCE e TCU), apresentando defesa em caso de diligências sem ônus a Administração ou servidores envolvidos, mesmo que se tenha encerrado o atual mandato.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

5.1. São obrigações da Contratante, além de outras decorrentes do Contrato:

5.1.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, através de um Servidor ou Comissão especialmente designada para este fim.



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

5.1.2. Ceder um local apropriado para o desenvolvimento dos trabalhos, quando for o caso.

5.1.3. Efetuar o pagamento na forma convencionada no Instrumento Contratual.

5.1.4. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

5.1.5. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

5.1.6. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições exigidas para a contratação.

5.1.7. Manter meio de comunicação formal, preferencialmente via correio eletrônico, para solicitar qualquer dos serviços contratados.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA**

O presente contrato terá **o prazo de vigência de 12 (doze) meses**, tendo início no dia de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes signatárias, por meio de termo aditivo, conforme autoriza o art. 57, II da Lei 8.666/93, observando ainda as condições previstas no Parágrafo Único, da Cláusula Segunda.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - OUTROS ADVOGADOS**

Os advogados que a CONTRATANTE eventualmente desejar agregar ao trabalho da CONTRATADA deverão ser aceitos por esta e serão pagos exclusivamente pela CONTRATADA.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

Poderá haver rescisão do contrato nas seguintes hipóteses:

I - Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE quando não cumpridas pela CONTRATADA as cláusulas contratuais aqui estabelecidas ou quando seu cumprimento se der do modo irregular;

II - Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE;

III - Judicial, nos termos da legislação vigente.

#### **CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

A Fiscalização da Execução do presente contrato será feita pela Procuradora Geral do Município de São Simão, Dra. Auriane Patrícia Soares, sendo que sua infração implicará nas seguintes penalidades:

a) Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

b) Multa de:

b.1) Moratória de até 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso injustificado no início da prestação de serviço formalmente contratado sobre o valor total do contrato, até o limite de 15 (quinze) dias;



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

- b.2) Compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida.
- c) Suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município pelo prazo de até 2 (dois) anos.
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos causados.

A aplicação de qualquer penalidade não exclui a aplicação das multas, e estas realizar-se-ão em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei nº. 8.666, de 1993 e subsidiariamente na Lei nº. 9.784 de 1999.

A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de São Simão (GO), como competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou omissões oriundas da aplicação do presente, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por entenderem assim, justas e acordadas, assinam o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também assinam.

São Simão (GO), 06 de janeiro de 2021.

**FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO**  
Prefeito Municipal

**GUSTAVO AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CONTRATADO**

**Nome:** .....

**CPF:** .....

**Ass.:** .....

**Nome:** .....

**CPF:** .....

**Ass.:** .....



**ESTADO DE GOIÁS**

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

### **DESIGNAÇÃO DO GESTOR DO CONTRATO**

**OBJETO:** Contratação de escritório de advocacia especializado em assessoria e consultoria jurídica junto à comissão permanente de licitação, ao pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao controle interno para o ano de 2021.

Nos termos do artigo 4º, inciso XX, da Instrução Normativa nº. 00012/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás determino que o **Sr. Paulo José Resende de Oliveira**, respondendo pelo departamento de Gestão de Contratos do Município de São Simão – GO seja o gestor do Contrato de prestação de serviços de consultoria jurídica especializada à comissão permanente de licitação, bem como de consultoria ao controle interno para o exercício 2021 da Inexigibilidade de **Nº 002/2021**, para efeitos de cumprimento do caput do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de janeiro de 2021.

**FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO**  
Prefeito Municipal





**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2021**

RECONHEÇO a contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, considerando a orientação exposta no Parecer da Consultoria Jurídica dos autos que está fundamentado “Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição: da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

**INEXIGIBILIDADE: 002/2021**

**OBJETO:** Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Assessoria e Consultoria Jurídica junto à Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao Controle Interno.

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO**

**RAZÃO SOCIAL:** Gustavo Amorim Sociedade Individual de Advocacia

**CNPJ:** 31.327.780/0001-02

**ENDEREÇO:** Av. T-10 nº 208, Ed. New Times Square sala 2203 Setor Bueno,

**CEP:** 74.223-060 – Goiânia (GO).

**VALOR** R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) devendo ser pago em 12 parcelas mensais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Ficha: 212 Fonte 01- 000

Dotação: 01 06 00 03. 091. 0328 2. 0021 3. 3. 90. 34.00 00 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

São Simão-GO, 06 de janeiro de 2021.

**Gracielle Souza Pereira**  
**Presidente da CPL**





ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de São Simão

### ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico a inexigibilidade do certame licitatório em consonância com a JUSTIFICATIVA apresentada, nos termos do art. Art. 25 da Lei 8.666/93, e alterações posteriores.

Considerando que o presente processo se encontra de conformidade com a legislação pertinente (Art. 25, Inciso II da Lei Federal 8666/93) e, com arrimo no parecer jurídico, **RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2021**, em favor da empresa **Gustavo Amorim Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF 31.327.780/0001-02, situada à Av. T-10 nº 208, Ed. New Times Square sala 2203 Setor Bueno, CEP: 74.223-060 – Goiânia (GO)** para Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Assessoria e Consultoria Jurídica junto à Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao Controle Interno ao valor de 144.000,00 (trezentos oitenta e quatro mil reais) devendo ser pago em 12 parcelas mensais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Depois de cumpridas as formalidades de praxe, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

São Simão-GO, 06 de janeiro de 2021.

**FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de São Simão

AVISO

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Município de São Simão-GO, por meio do presente edital, assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Gracielle Souza Pereira, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e parecer da Assessoria Jurídica, torna pública a Inexigibilidade de Licitação para firmar contrato com a Empresa **Gustavo Amorim Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ/MF 31.327.780/0001-02, com a finalidade da prestação dos serviços de Consultoria Jurídica junto à Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao Controle Interno, se justifica em razão do interesse, e dever, da Administração no pleno atendimento às normas e legislações voltadas à Administração Pública, principalmente quanto ao cumprimento da legislação aplicada aos procedimentos de contratações feitas pela Administração Pública.

Certifico e dou fé, que nesta data, foi publicado no Placar desta Prefeitura Municipal de São Simão, o aviso acima mencionado.

São Simão, Goiás, 06 de janeiro de 2021.

**Gracielle Souza Pereira**  
Diretora de Licitação



**ESTADO DE GOIÁS**

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

### **PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**ÓRGÃO:** O MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO-GO/ SECRETARIA MUL. FINANÇAS

**DEPARTAMENTO:** Departamento de Licitação

**INEXIGIBILIDADE:** 002/2021

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

**CONTRATADO:** Gustavo Amorim Sociedade Individual de Advocacia

**CNPJ/MF** sob o Nº 31.327.780/0001-02

**Endereço:** Av. T-10 nº 208, Ed. New Times Square sala 2203 Setor Bueno, CEP: 74.223-060 – Goiânia (GO).

**OBJETO:** Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Assessoria e Consultoria Jurídica junto à Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao Controle Interno.

**VALOR GLOBAL:** 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais) devendo ser pago em 12 parcelas mensais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

**PRAZO:** Período de janeiro a 31/12/2021.

#### **FUNDAMENTO LEGAL:**

**Art. 25** – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.



**ESTADO DE GOIÁS**

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

**JUSTIFICATIVA:** A contratação de Sociedade de Advogados para Assessoria e Consultoria Jurídica junto à Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao Controle Interno, se justifica em razão do interesse, e dever, da Administração no pleno atendimento às normas e legislações voltadas à Administração Pública, principalmente quanto ao cumprimento da legislação aplicada aos procedimentos de contratações feitas pela Administração Pública.

**PAGTO:** Mensalmente, em parcelas iguais e consecutivas de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ficha: 212 Fonte 01- 000

Dotação: 01 06 00 03. 091. 0328 2. 0021 3. 3. 90. 34.00 00 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

**Gracielle Souza Pereira**  
**Diretora de Licitação**



ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de São Simão

### DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que no dia 06 de Janeiro de 2021, foi publicado no placar de publicações da Prefeitura Municipal de São Simão, em consonância com o art. 26 - nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso IV e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 da Lei 8.666/93, o Extrato da Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Escritório de Advocacia Especializado em Assessoria e Consultoria Jurídica junto à Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, principalmente com relação as minutas de editais e a fase externa dos procedimentos licitatórios, bem como de consultoria ao Controle Interno para efeitos de cumprimento do caput do art. 25, da Lei n. 8.666/93, com a empresa **Gustavo Amorim Sociedade Individual de Advocacia** para o exercício 2021 para efeitos de cumprimento do caput do art. 25, da Lei n. 8.666/93, firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa **Gustavo Amorim Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ/MF 31.327.780/0001-02.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para um só efeito.

São Simão – Goiás, 06 de janeiro de 2021.

**Gracielle Souza Pereira**  
Diretora de Licitação